

- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal;
- VIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - Apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - Convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a conferência municipal de assistência municipal que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

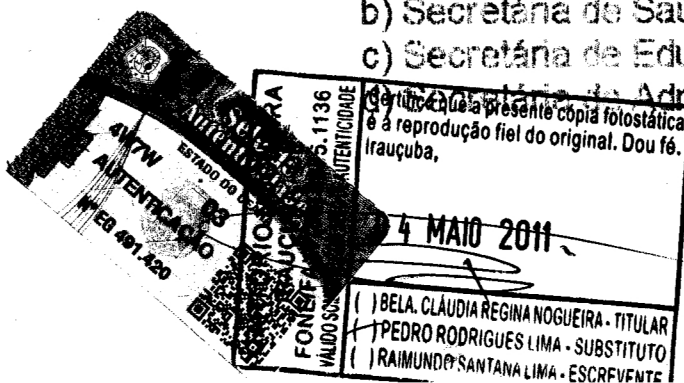
Art. 3º - O Plano Municipal de Assistência Social será o principal referencial para elaboração e aprovação do Orçamento Municipal para a Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMAS, sendo órgão paritário, será composto por 08 (oito) membros:

- I - Comporão o CMAS 04 (quatro) membros representando o Governo Municipal:
 - a) Secretária de Ação Social;
 - b) Secretária de Saúde;
 - c) Secretária de Educação;

de 04 (quatro) membros da Administração e Finanças.



Parágrafo Único - Dentre os servidores indicados pelo Prefeito, deverão ter poder de decisão no âmbito respectivo de cada um.

- II - Quatro (04) membros, indicados pelas organizações representativas das entidades não governamentais, eleito através de Foruns das entidades Comunitárias.

Parágrafo primeiro - Cada titular do CMAS haverá um suplente, escolhido simultaneamente pelo mesmo procedimento, atendendo as mesmas exigências.

Parágrafo segundo - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

Parágrafo primeiro - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, e não por indicação do Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, ou outros serão eleitos.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviços públicos relevante, terá duração de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por mais um período e não será remunerada;
- II - Os Conselhos serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;
- III - Os membros dos CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO



Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de liberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será vinculado administrativamente a Secretaria de Ação Social, destinada a dar suporte administrativo-financeiro e assessoria técnica do seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do Município, ficando garantido sua independência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Considerar-se-á colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS em assuntos específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e comissões, serão objetivo de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 12 - Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza Social, com a finalidade de criar condições finan-



ceiras e de gerência autônoma dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, executadas ou coordenadas pela Secretária de Ação Social do Município, com orientação do Conselho.

Social: Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal de Assistência

- I - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de assistência social, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, que deverão ser submetidas a apreciação do conselho bimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica;
- III - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da Assistência Social do Município.

Fundo: Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - As origens dos recursos que irão compor o

- a) Dotações orçamentárias do União, Estado, Município;
- b) Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras (onde o gestor deverá ter a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações);
- c) Contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento e o lucro;
- d) Recursos, provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias;
- e) Receitas de aplicação financeira de recursos do Fundo, realizado na forma da Lei;
- f) Receitas provenientes de alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social;
- g) Transferência de outros fundos.



Parágrafo Único - A União, o Estado e o Município deverão repassar mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados a execução do Orçamento do Fundo.

Art. 17 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento Município o Crédito Especial no valor necessário à cobertura das despesas com a implantação do Conselho Municipal de Assistência Social e o Funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA,
em 30 de janeiro de 1997.

Antonio Evaldo Gomes Bastos
Antonio Evaldo Gomes Bastos
PREFEITO MUNICIPAL

Selo de Autenticação

ESTADO DO ZÉRO

RING

33

AUTENTICAÇÃO

Nº EG 481.424

CARTÃO

FONE/FAX: (0)

VALIDO SOMENTE PARA SERVIDORES

Certifico que a presente cópia fotostática é uma reprodução fiel do original. Dou fé.

Iracuba,

04 MAIO 2011

() BELA. CLÁUDIA REGINA NOGUEIRA - TITULAR
(x) PEDRO RODRIGUES LIMA - SUBSTITUTO
() RAIMUNDO SANTANA LIMA - ESCRIVENTE